



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

CD/20633.88402-05

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr. Rodrigo Coelho)

Art. 1º Suprime-se a alínea “c” do inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, extingue o fundo PIS-Pasep instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na intenção de destinar recursos para o aquecimento da economia.

A intenção da referida norma é aquecer a economia propiciando aos titulares de crédito de FGTS o saque de até um salário-mínimo. Nesse afã, o governo adotou medida bastante acertada, basicamente liberando uma pequena parte do direito dos trabalhadores.

No corpo da Medida Provisória, porém, um dispositivo revoga os §§ 2º e 3º do art. 4º-A da Lei Complementar 26, de 11 de setembro de 1975. Ao promover esta revogação, retira dos titulares do direito ao PIS-Pasep a proteção contra a cobrança de tarifas bancárias e a suplementação de partes decimais, o que se afigura um risco em especial aos titulares.

Neste momento de pandemia não é possível que eventuais cobranças tarifárias sobre o usufruto de direitos possam açodar a tranquilidade dos cidadãos. Ademais, esta supressão é bastante controversa, pois por todos os prismas analisados não se encontram razões para tanto.

Embora o PIS-Pasep passe a fazer parte do FGTS e, nesse sentido, esta Medida Provisória propõe a isenção de tarifas em seu art. 5º, eventuais interpretações maliciosas poderão conferir aplicação equivocada da norma em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

desfavor dos créditos de PIS-Pasep, instituindo tarifas e evitando a suplementação para unidades inteiras.

Situações deste tipo são propícias a desequilibrar as relações e favorecem a judicialização em massa de quantias de pequena monta, consequências que não são viáveis sequer de serem imaginadas para o mundo pós crise.

Portanto, considerando a índole da Medida Provisória, a supressão desta revogação é medida imperiosa para se manter a segurança jurídica.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Coelho".

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC

CD/20633.88402-05